



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212-C, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emenda (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)



Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Art. 2º Fica instituído o selo “Quebra-Cabeça” a ser conferido às sociedades empresárias que, concomitantemente:

I - reservem percentual mínimo do quadro de pessoal à contratação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 17/03/2023 09:43:13.607 - MESA

PL n.1212/2023

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

§ 1º O selo “Quebra-Cabeça” terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º Regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários para concessão, renovação e perda do selo “Quebra-Cabeça”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 60.

.....

“III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Quebra-Cabeça, na forma da Lei.” (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Quebra-Cabeça”.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o Selo Quebra-Cabeça como um instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares diretos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 9 0 9 9 8 1 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, consideramos imprescindível introduzir em nossa legislação pátria o reconhecimento às sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Tão difícil quanto é para as pessoas com TEA trabalharem, quando conseguem, também o é para as famílias que têm sob seus cuidados pessoas com TEA, pois estas precisam de atenção especial, já que essa condição exige de pais, mães e responsáveis prudências avolumadas as quais, muitas vezes, requerem o uso de equipamentos e a frequência a terapias especiais, acarretando custos extras para essas famílias.

As pessoas com TEA necessitam de cuidados diferenciados, ou seja, de tratamento oportuno com estimulação precoce, de modo a permitir o desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais. Nesse passo, incentivar as empresas à pensarem na inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, é uma maneira de manter e dar suporte na composição de renda familiar que, ao que parece, nunca será suficiente para suportar os altos custos de tratamentos e para o devido acompanhamento de pessoas com TEA.

Vale ressaltar que em pesquisa realizada pelo Instituto encomendado ao Instituto Ipsos pela consultoria Cause, ESPM e Instituto Ayrton Senna¹, os consumidores preferem comprar de empresas que investem em causas sociais, isto é, 8 (oito) em cada 10 (dez) brasileiros dizem preferir empresas que apoiam causas. Logo, ajudar esses

¹ Empresas que ajudam a combater a fome e a pobreza têm mais engajamento com os clientes, disponível em: <
<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/brasileiros-preferem-empresas-que-investem-em-causas-diz-pesquisa-da-ipsos.html#:~:text=Oito%20em%20cada%20dez%20brasileiros,para%20a%20melhoria%20do%20mundo.>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 17/03/2023 09:43:13.607 - MESA

PL n.1212/2023

profissionais pode ser uma grande oportunidade de crescimento para as empresas também para todos os que fazem parte do empreendimento.

Auxílio que se traduz também na realização, por parte das empresas, de práticas voltadas à concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação de horário, aos empregados pais ou responsáveis por pessoa com transtorno do espectro autista, na forma do §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012².

Em contrapartida, nos procedimentos licitatórios, o PL estabelece o selo “Quebra-Cabeça” como critério de desempate entre duas ou mais propostas, ou seja, caso o processo de julgamento de licitação termine empatado, a empresa detentora do selo terá preferência em relação às demais.

No mais, inserimos previsão para que o Poder Executivo possa conceder o Selo Quebra-Cabeça como um instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares diretos.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, 16 de março de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)

² § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL
DE 2021
Art. 60

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

AUTORA: Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.212, de 17 de março de 2023, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, que institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Dispõe o Projeto de Lei, que o selo “Quebra-Cabeça” será conferido àquelas sociedades empresárias que, concomitantemente, reservem percentual mínimo do quadro de pessoal à contratação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, garantindo o anonimato dessa condição na forma da lei (art. 2º, I); que possuam política de ampliação da participação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária (Art. 2º, II); que adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do regulamento (art. 2º,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

Apresentação: 05/06/2023 10:52:36.493 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1212/2023

PRL n.1





III); e que concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração (art. 2º, IV).

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº1.212/2023, estabelece nos parágrafos do seu artigo 2º, que o selo “Quebra-Cabeça” terá validade mínima de 02 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares (§1º); afirma que regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários para a concessão, renovação e perda do selo, bem como sua forma de utilização e divulgação (§3º); e inclui na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria (§3º).

Assim, o Projeto em análise altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer que em caso de empate entre duas ou mais propostas, será utilizado o critério de desempate baseado na obtenção, pelo licitante, de Selo Quebra-Cabeça, na forma da Lei (arts. 3º e 4º).

Finalmente, o artigo 5º prescreve que o Poder Executivo está autorizado a utilizar o Selo “Quebra-Cabeça” como instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares diretos.

A autora justifica a apresentação do Projeto é um instrumento de reconhecimento de boas práticas que apoiem pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares diretos, corroborando estudos que consumidores preferem comprar de empresas que investem em causas sociais, sendo uma grande oportunidade de crescimento para as empresas e para aqueles que fazem parte do empreendimento.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não





tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 1.212, de 17 de março de 2023**, da nobre Deputada Dayany Bittencourt, institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável, conforme o caso, e dá outras providências.

Justifica a propositura do presente Projeto de Lei ser imprescritível que nossa legislação reconheça às sociedades empresárias à adoção de práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Importante salientar que a escolha da peça do quebra cabeça se faz fiel por ser um ícone utilizado desde 1963, quando foi produzido por Gerald Gasson, em Londres, com objetivo de simbolizar as dificuldades de compreensão enfrentadas pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). As cores vivas representam a esperança em relação às intervenções e à conscientização da sociedade como um todo.

Destarte, compreendemos as razões de apresentação do Projeto de Lei em análise, especialmente pelos seus fundamentos jurídicos e sociais, assim como sua consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira.

Todavia, há necessidade de reparo no texto inicial que preconiza inconstitucionalidade ao prever, em seu artigo 5º, atribuição ao Poder Executivo para dispor sobre a regulamentação das leis.

O artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal dispõe ser competência privativa do Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 05/06/2023 10:52:36.493 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1212/2023

PRL n.1

e regulamentos para sua fiel execução”, e o faz de caráter não discricionário, ou seja, o Presidente possui faculdade regulamentar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4727, asseverando, inclusive, a impossibilidade de que seja estabelecido prazo para o Poder Executivo regulamentar determinada lei, por defluir de sua própria competência constitucional.

Sendo assim, apresentamos emenda para suprimir o artigo 5º do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.212/2023, com emenda em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 05/06/2023 10:52:36.493 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1212/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.212/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Erika Kokay, Léo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/06/2023 10:35:50.420 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 1212/2023

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.212,
DE 2023**

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* C D 2 3 5 5 3 7 0 7 2 7 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

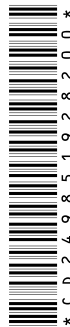
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a proposição trará para a esfera legal o reconhecimento às sociedades empresariais que promovam a inclusão profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares diretos.

O projeto tramita em regime de ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, EM 20/06/2023, foi aprovado o parecer da Comissão, com emenda da relatora, Deputada Andreia Siqueira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que estes contêm matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses



casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, entendemos que a iniciativa incentiva a promoção de práticas inclusivas pelas empresas e a diversidade no ambiente de trabalho. A adoção de um selo não beneficia apenas diretamente as pessoas envolvidas, proporcionando-lhes oportunidades de emprego dignas e adaptadas, mas também contribui para a construção de um ambiente mais diversificado e enriquecedor para toda coletividade.

Além disso, os consumidores estão cada vez mais atentos às práticas empresariais e tendem a valorizar marcas que demonstram compromisso com causas sociais importantes. Assim, o selo pode servir como um guia para consumidores e parceiros de negócios que desejam apoiar e se associar a empresas socialmente responsáveis.

Por fim, a criação de um selo contribui com a conscientização a respeito do Transtorno do Espectro Autista e com a desmistificação dos preconceitos e estigmas associados ao TEA.

- 1) Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.212 de 2023 e da



emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

- 2) **Quanto ao mérito**, considerando que a proposta é uma iniciativa que traz benefícios significativos para a sociedade, contribuindo para a conscientização e valorização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e promovendo uma cultura de inclusão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto nº 1.212, de 2023, e da emenda adotada pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8241





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.212/2023, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.212/2023, e da Emenda Adotada pela CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Dayany Bittencourt cujo objetivo é instituir o selo “Quebra-Cabeça”, com a “finalidade de identificar as sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme caso”.

A proposição estabelece os critérios para concessão, renovação e perda do selo “Quebra-Cabeça” às sociedades empresárias, fixa a validade mínima do selo conferido e autoriza o Poder Executivo a utilizar o selo como instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares diretos.

Em sua justificativa, a Deputada Dayany Bittencourt argumenta que o tratamento das pessoas com TEA exige cuidados diferenciados e atenção especial por parte de seus cuidadores, em especial pais, mães e outros responsáveis. Nesse sentido, conclui a autora da proposição:



“[...] incentivar as empresas a pensarem na inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, é uma maneira de manter e dar suporte na composição de renda familiar que, ao que parece, nunca será suficiente para suportar os altos custos de tratamentos e para o devido acompanhamento de pessoas com TEA”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.212/2023 foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade na forma do artigo 54, do RICD.

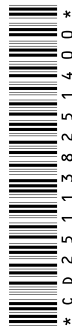
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) concluiu pela aprovação, com emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

A emenda adotada pela Comissão suprime o artigo 5º da proposição o qual autoriza o Poder Executivo a utilizar o selo “Quebra-Cabeça” como instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares diretos.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.212/2023 e da Emenda adotada pela CPD.

No mérito, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212/2023 e da Emenda adotada pela CPD, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão durante o prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.212/2023 e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que, neste caso, não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, a Constituição Federal, em seu artigo 23, II, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de cuidar da saúde e da assistência pública, de proteger e dar garantia às pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, as proposições ora em análise dão efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com relação à **juridicidade, à redação e à técnica legislativa**, propomos emenda para suprimir o art. 4º, do Projeto de Lei nº



1.212/2023, porque seu conteúdo não inova o ordenamento jurídico e apenas repete o disposto no art. 3º da referida proposição.

Quanto à Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entendemos que ela é jurídica por sanear o vício de injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.212/2023 ao suprimir o art.5º cujo conteúdo é meramente autorizativo, é constitucional e emprega boa técnica legislativa.

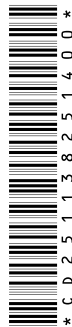
Nesses termos, entendemos que as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais de direito e se conformam às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.212/2023, desde que com a emenda supressiva em anexo e com a Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4295



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023**

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

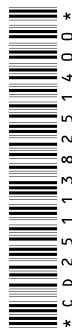
EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.122, de 2023, e reordene-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4295





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.212/2023, na forma da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, João Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, João Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023**

Apresentação: 04/09/2025 12:28:05.643 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1212/2023

EMC-A n.1

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.212, de 2023, e reordene-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO